

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA PROPLAN/SAEP Nº 9, DE 08 DE AGOSTO DE 2022**

Dispõe sobre procedimentos contábeis e patrimoniais referentes às obras em andamento, estudos e projetos de construção e obras de instalações no âmbito da Universidade Federal Fluminense, em atendimento às normas e procedimentos contábeis.

**O PRÓ- REITOR DE PLANEJAMENTO E O SUPERINTENDENTE DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**, no uso de suas atribuições

estatutárias e regimentais, e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos contábeis e patrimoniais;

Considerando a imprescindibilidade da qualidade da informação contábil, buscando refletir correta e tempestivamente o patrimônio da UFF, em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público – NBC TSP e manuais do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União;

Considerando as orientações aos setores envolvidos quanto aos aspectos relevantes acerca do recebimento provisório e definitivo de obras e serviços de engenharia na conta contábil Obras em andamento, bem como o tratamento contábil;

**RESOLVEM:****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Regulamentar as diretrizes e fluxos para a operacionalização e contabilização da conta “Obras em Andamento” da Universidade Federal Fluminense no sistema de contabilidade do governo federal e o registro no sistema de administração patrimonial da União.

Art. 2º Os registros contábeis efetuados no decorrer da execução de obras no âmbito da UFF são realizados pela liquidação das Notas Fiscais relativas às medições das etapas da construção pelo serviço de Engenharia.

Art. 3º Após a conclusão da obra, o custo total da construção/benfeitoria registrado na conta de “Obras em Andamento” será transferido para a sua respectiva conta de edificação no Ativo Imobilizado – “Bens Imóveis”.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Ativo imobilizado é o item tangível que:

- (a) é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para aluguel a terceiros ou para fins administrativos; e
- (b) se espera utilizar por mais de um período contábil.

II – Bens Imóveis – São bens insuscetíveis de movimento, que não podem ser transportados de um lugar para o outro sem serem destruídos. São exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros. Os Bens Imóveis se classificam em: Bens de uso especial e Bens dominiais/dominicais;

III – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

IV – Conta de Obras em Andamento – conta contábil que registra o valor do custo de construção do empreendimento até sua conclusão;

V – Contratante – é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

VI – Contratado – a pessoa física ou jurídica, signatário de contrato com a  
Administração

Pública;

VII – Termo de Recebimento Provisório de Obra - documento emitido pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

VIII - Termo de Recebimento Definitivo de Obra - documento emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, assinado pelas partes, após o decurso do

prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei 8.666/93 e o art. 119 da lei nº 14.133/2021.

### CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO

Art. 5º O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente

- I – for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para entidade; e
- II - o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente.

### CAPÍTULO IV DA CONCLUSÃO DA OBRA

Art. 6º Quando da apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, deve-se desincorporar o custo total da obra no sistema de contabilidade federal para posterior registro do imóvel no sistema vigente de patrimônio da União.

§ 1º Para o caso de haver aquisição de bens móveis junto ao contrato da obra, o(s) fiscal(ais) técnico(s) do contrato deve(m) inserir no processo as notas fiscais destes bens, permitindo que os mesmos possam ser incorporados ao patrimônio mobiliário da UFF;

§ 2º Os bens móveis adquiridos junto às obras serão cadastrados no Sistema de Administração Patrimonial;

§ 3º Os registros correlacionados efetuados nos sistemas de contabilidade e de patrimônio do Governo Federal devem ser realizados de forma tempestiva, prezando pela boa técnica contábil;

§ 4º Após o registro da obra no sistema de patrimônio da União, deverá ser realizada atualização de avaliação imobiliária do imóvel de forma tempestiva, garantindo o cumprimento dos lançamentos dos imóveis nos controles da Superintendência de Patrimônio da União (SPU).

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JAILTON GONÇALVES FRANCISCO  
Pró-Reitor de Planejamento  
#####

JULIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA  
Superintendente de Arquitetura,  
Engenharia e Patrimônio da UFF  
#####